

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 1.0000.24.484735-6/001 (NUM. ÚNICA 4847364-87.2024.8.13.0000) — EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A., nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante, sendo agravados o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra o v. acórdão de Ordem nº 1.221, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o v. acórdão de Ordem nº 1.221 foi disponibilizado no DJEN em 08.10.25, quarta-feira, e, portanto, publicado no dia 09.10.25, quinta-feira (doc. 1), afigura-se manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, 16.10.25, quinta-feira, dentro do prazo legal.

EMBARGOS CABÍVEIS E NECESSÁRIOS

2. Não obstante o respeito e sincera admiração que a embargante e seus patronos nutrem por essa c. Câmara, faz-se necessária a oposição destes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas, d.v., relevantes

omissões e obscuridades verificadas no v. acórdão de Ordem nº 1.221, conforme se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE:

INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO

3. Por meio do v. acórdão embargado, entendeu-se que *"parte das questões ventiladas pela agravante já foi objeto de análise e decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, inclusive em sede de Embargos de Declaração, operando-se tanto preclusão consumativa prevista no art. 505 do CPC quanto a formação da coisa julgada formal"*. Trata-se da discussão relativa à fonte de custeio das atividades das assessorias técnicas independentes (ATIs) dentro e fora do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), que já é de amplo conhecimento dessa c. Câmara.

4. É preciso destacar, antes de tudo, a, d.m.v., manifesta **obscuridade** contida na referida frase, na medida em que afirma que há *"decisão definitiva"* e *"coisa julgada formal"* com relação ao tema, enquanto ainda há recurso da VALE pendente de julgamento perante o c. Superior Tribunal de Justiça (cf. AREsp nº 2025/0337030-5).

5. Abre-se parênteses para destacar que, na realidade, o que fez coisa julgada foi a decisão que homologou o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), e o que é, d.m.v., inconstitucional é neste momento pretender com base em lei posterior (nº 14.755/2023), se alterar o posto na decisão homologatória que tratou no detalhe o discutido neste agravo, e transitou em julgado bem antes do surgimento da referida lei. A mencionada pretensão viola o exposto na CF/88, em seu art. 5º, XXXVI, que prevê que **"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"** (destacou-se). Fecha-se os parênteses.

6. Isto posto e voltando-se à fundamentada conclusão de que ainda há recurso da VALE pendente de julgamento sobre a fonte de custeio das

ATIs, e que a questão ainda está, portanto, *sub judice*, não há que se falar em decisão definitiva, ou muito menos coisa julgada.

7. Ainda que assim não fosse — do que se admite apenas por argumentar —, o que se discute aqui é a homologação parcial dos Planos de Trabalho das ATIs no “âmbito do processo”. Isto é, ainda que a fonte de custeio esteja, naturalmente, relacionada com a discussão travada nestes autos, o presente recurso possui peculiaridades mais específicas ao teor dos referidos Planos de Trabalho, apenas tangenciando a discussão objeto dos recursos de nº 0666115-77.2024.8.13.0000, mas indo muito além dela. Inclusive, a própria embargante indicou, em mais de uma oportunidade, que *“estas questões estão sendo discutidas no referido Agravo”* e não é objeto deste aqui, como bem reconhecido pelo v. acórdão embargado (cf. fl. 9 da Ordem nº 1.221).

8. O v. acórdão embargado, contudo, foi **omisso** quanto à tais questões, que serão a seguir mais bem delineadas, limitando-se a afirmar que a discussão relativa à fonte de custeio das ATIs já fora objeto de análise por essa c. Câmara, sem, contudo, adentrar nos pormenores ora trazidos pela VALE, fazendo-se necessária, também por esse motivo, a oposição destes embargos de declaração.

MÉRITO:

(I)

(NOVA) REFORMATIO IN PEJUS E PRECLUSÃO PRO JUDICATO

9. Com relação à incompatibilidade dos valores apresentados nos referidos Planos de Trabalho com a divisão fixada pelo MM. Juízo a quo, o v. acórdão embargado entendeu que *“conforme entendimento manifestado na ocasião do julgamento do mencionado Agravo de Instrumento, após a celebração e homologação do Termo de Compromisso das ATIs, os percentuais sugeridos pela CAMF perderam sua aplicabilidade prática. A partir desse marco, devem prevalecer os valores efetivamente discriminados no Termo de Compromisso para as atividades desvinculadas ao Acordo e aqueles previstos*

nos Planos de Trabalho específicos para atividades relacionadas ao processo judicial” (cf. fl. 13 da Ordem nº 1.221).

10. Ao assim fazer, sempre falando com o devido respeito, o v. aresto se **omit**iu com relação ao fato de que o julgamento do referido agravo de instrumento, de nº 1.0000.24.066611-5/000, foi alterado após a oposição de embargos de declaração pela VALE, e a decisão por eles foi integrada, justamente sobre essa questão, tendo em vista que o entendimento configuraria manifesta reformatio in pejus da VALE (cf. acórdão proferido no recurso de nº 1.0000.24.066611-5/001 — doc. 2).

11. Na ocasião, essa mesma c. Turma Julgadora entendeu “em momento algum foi solicitado que a repartição dos custos e despesas das ATIs fosse realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, como decidido pelo v. acórdão embargado” e que “os percentuais de repartição já haviam sido fixados de forma adequada na decisão agravada” (cf. fl. 6 do doc. 2). A situação aqui se mantém exatamente a mesma.

12. Não obstante essa realidade, o v. acórdão embargado, em manifestas **contradição** e **omissão**, destaca, de um lado, o agravo de nº 1.0000.24.066611-5/000 para não conhecer do recurso da VALE, sob fundamento de que “parte das questões ventiladas pela agravante já foi objeto de análise e decisão” lá; enquanto, de outro, ignora o acolhimento dos embargos de declaração opostos nos mesmos autos, para reformar o entendimento inicialmente proferido sobre a desconsideração dos percentuais fixados pelo MM. Juízo de origem.

13. A questão já foi amplamente debatida e decidida por essa c. Câmara, tendo se operado à hipótese a preclusão pro judicato.

14. Nesse sentido, “a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência

a esse fenômeno denominando-o de *preclusão pro judicato*” (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. pp. 72/73).

15. E a jurisprudência é firme nesse entendimento. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXTENSÃO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida. 2. Na hipótese, destacou o juízo de piso que não houve impugnação tempestiva à penhora e sua ampliação”, restando preclusa a possibilidade de questionamento por parte da devedora. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da penhora do usufruto, desde que o arrematante respeite o ônus real que recai sobre o imóvel até a sua extinção 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.777.492/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10.09.19)

—‘—’—

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A teor do disposto no art. 505 do CPC/2015, matérias já decididas não poderão ser novamente apreciadas, de modo que não pode prevalecer decisão proferida pelo mesmo Juízo que já havia se declarado incompetente, em decisão prolatada anteriormente, a qual não foi objeto de recurso por nenhuma das partes.” (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.069783-1/001, Relator: Des. ARNALDO MACIEL, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe de 11.09.18)

—‘—’—

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - IMPOSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO JULGADOR REAPRECIAR DE OFÍCIO A QUESTÃO - CASSAÇÃO DA DECISÃO. Revela-se nula, devendo ser, portanto, cassada, a decisão que, fora das exceções à preclusão 'pro judicato' legalmente previstas (art. 505 do CPC), reaprecia de ofício matéria já decidida no processo, inclusive em segundo grau de jurisdição. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.054135-7/005, Relator: Des. JOÃO CÂNCIO, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 09.03.22)

16. E não só isso. O motivo para esse entendimento ter sido reformado na ocasião é muito simples: apesar de equivocados — uma vez que

sequer deveriam existir —, os percentuais fixados trazem uma segurança e previsibilidade mínimas à VALE acerca dos valores que, de acordo com a r. decisão de primeira instância, seriam despendidos em favor das assessorias técnicas fora do teto financeiro do AJRI. Este ponto sim, da existência do teto e o nele incluso, insista-se por necessário, restou definido e coberto pelo manto da coisa julgada — decisão homologatória do AJRI.

17. Em outras palavras, ainda que existissem atividades fora do teto do AJRI — do que se admite apenas por argumentar e está sendo discutido no recurso acima mencionado —, também haveria um valor máximo a ser observado para tais atividades, limitado ao universo de 30% proporcional aos 70% já fixados no Termo de Compromisso celebrado entre os Compromitentes e as ATs para as "*atividades do Acordo*" (no valor de R\$ 150 milhões).

18. Ao desconsiderar os percentuais fixados, **o v. acórdão embargado acabou por criar, uma vez mais, um cenário ainda mais desfavorável à VALE do que aquele fixado na r. decisão agravada, e que também já foi objeto de deliberação por essa c. Câmara** (cf. doc. 2). Primeiro porque os valores dos Planos de Trabalho vão além dos 30% fixados —; e segundo porque, ao retirar o percentual fixado, os Planos ora homologados podem vir a ser eventualmente prorrogados, criando-se um cenário de incertezas que impossibilitam inclusive o provisionamento dos valores pela Companhia para fins de reporte. E tudo isto violando a segurança jurídica.

19. Nesse sentido, considerando-se que o Termo de Compromisso celebrado entre as ATs e as Instituições de Justiça para as "*atividades do Acordo*", possui o teto de R\$ 150 milhões (70%) — que já foram inclusive depositados pela VALE —, o valor correspondente aos 30% remanescentes seria de R\$ 64.285.714,28; enquanto os Planos de Trabalho preveem custos na cifra de R\$ 75.956.132,53, ou seja, **mais de R\$ 11,5 milhões acima do que havia sido fixado, inclusive por essa c. Câmara.**

20. E ainda que se considere a somatória dos valores apresentados no referido Termo de Compromisso e nos Planos de Trabalho como sendo o valor global a ser pago para as ATs (R\$ 225.956.132,53) — do que se admite em prestígio à concentração das matérias em sede recursal —, os custos previstos para as atividades “*fora do Acordo*” ainda superariam o percentual de 30% em 3,62% (equivalentes a R\$ 8.169.292,77 a maior). Veja-se:

Termo de Compromisso			Planos de Trabalho					
Região	%	Valores	ATI	R1	R2	R3	R4	R5
R1	21,0%	R\$ 31.500.000,00	NACAB	R\$ 17.283.706,59	R\$ 20.299.776,60			
R2	25,0%	R\$ 37.500.000,00	AEDAS				R\$ 6.996.050,59	
R3	23,0%	R\$ 34.500.000,00	GUAICUY					R\$ 14.313.455,44
R4	10,5%	R\$ 15.750.000,00	NACAB			R\$ 17.063.143,31		
R5	20,5%	R\$ 30.750.000,00						
Total	100,0%	R\$ 150.000.000,00				Total Geral		
								R\$ 75.956.132,53

Os custos descritos nos planos de trabalho das ATIs referem-se aos pagamentos de recursos humanos (pessoal), material permanente (bebedouros, chaleira, televisão e garrafas térmicas, etc.), transporte, viagens, alimentação, taxas e tarifas. Somando os valores descritos no Termo de Compromisso (dentro do acordo) e Planos de trabalho (fora do acordo), temos o valor de R\$225.956.132,53 (100%), onde 70% equivale ao valor de R\$158.169.292,77 e está sendo direcionado para dentro do acordo, e 30% ao valor de R\$67.786.839,76 que está sendo direcionado para fora do acordo. Sendo assim, aproximadamente 3,62% dos pagamentos foram para fora do acordo, que equivale ao valor de R\$8.169.292,77. Considerando os R\$ 150MM definidos no Termo de Compromisso como os 70%, o valor aplicado nos planos de trabalho deveria ser de R\$64.285.714,29, sendo o total de R\$214.285.714,29.

21. E isso sem se falar em eventual futura prorrogação dos Planos de Trabalho ora apresentados, o que incidiria, por óbvio, em aumento dos custos ali previstos e, conseqüentemente, do percentual dos valores “*fora do Acordo*” fixado na r. decisão proferida na origem.

22. O v. acórdão embargado, ao se omitir quanto ao julgamento dos embargos de declaração de nº 1.0000.24.066611-5/001, não apenas decidiu de forma *extra petita*, como também ofendeu diretamente o princípio do *non reformatio in pejus*.

23. Nas palavras de FREDIE DIDIER JR.:

“O julgamento do recurso não pode agravar a situação do recorrente; ou a melhora, ou a mantém. Essa é a proibição da *reformatio in pejus*.”

Se um único dos litigantes parcialmente vencidos impugnar a decisão, a parte dessa que lhe foi favorável transitará normalmente em julgado, não sendo lícito ao órgão *ad quem* exercer sobre ela atividade cognitiva, muito menos retirar, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento de grau inferior.

Ocorre a *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao

recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso. Não se permite a *reformatio in pejus* em nosso sistema. Trata-se de princípio recursal não expressamente previsto no ordenamento, mas aceito pela quase generalidade dos doutrinadores.

Barbosa Moreira sistematiza os argumentos favoráveis a existência deste princípio no sistema recursal brasileiro: a) se o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, seria verdadeira contradição imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável; b) se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Salvador: JusPodivm, 2017. pp. 164/165 — grifos nossos)

24. E, como não poderia ser diferente, a violação a esse princípio é rechaçada, de forma pacífica e remansosa, pela jurisprudência. Confira-se, a título de exemplo, o entendimento do c.STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PARTE QUE NÃO RECORREU. **REFORMATIO IN PEJUS**. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A parte que recorre não pode ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica.** 2. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar *reformatio in pejus* em desfavor da ora autora, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o recurso sobre esse ponto foi interposto somente pelo próprio ente público, que teve sua situação jurídica piorada. 3. Procedência do pedido. (STJ – AR nº 5117/RS (2013/0013692-5), Relator: MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe em 25.08.22).

—•—

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Configura-se a preclusão quando a parte não se insurge na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto error in procedendo anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável. 3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 4. **Dá-se a reformatio in pejus quando o tribunal piora a situação processual do único recorrente, retirando-lhe vantagem**

dada pela sentença, sem que tenha havido pedido expresso da parte contrária. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1563961/BA (2015/0263117-6), Relator: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe em 31.08.20)

— · — · —

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo. 2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresso exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte. 3. Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus" (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1553951/PR (2015/0223225-6), Relator: MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe em 19.09.16)

25. Esse foi também o entendimento desse e. Desembargador Relator em inúmeros julgados de sua relatoria, no sentido de haver "*a impossibilidade de reforma da sentença em desfavor do próprio apelante, em conformidade com o princípio da vedação da reformatio in pejus*" (p.ex. apelações cíveis nos 5189211-89.2022.8.13.0024, 5023138-33.2022.8.13.0702, 1023663-53.2009.8.13.0439, dentre muitas outras):

"REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS - REQUISITOS FIXADOS PELO COLENDO STJ NO RESP. 1.657.156/RJ (TEMA 106) - PREENCHIDOS - HIPÓTESE DE FORNECIMENTO - DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §2º e §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. (...). Não há falar em fixação de honorários por equidade em ações envolvendo direito à saúde, devendo ser aplicada a regra geral do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, consoante recente entendimento firmado pelo colendo STJ. Ante a impossibilidade de reforma da sentença em desfavor do próprio apelante, em conformidade com o princípio da vedação da reformatio in pejus, entendo que deve ser mantida a verba sucumbencial imposta pela sentença." (TJMG

- Apelação Cível nº 5189211-89.2022.8.13.0024, Relator: DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 25.04.24)

-.’-.’-

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A SAÚDE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - NOVA REGRA - ART. 85, §8ª-A - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA MANTIDA. Nas ações que versem sobre tratamento de saúde, a parte autora busca a garantia do direito à saúde e à vida, não havendo que se falar em proveito econômico estimável, devendo, portanto, o arbitramento da verba honorária ser realizado por equidade, em observância ao disposto no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor da causa não possui relação com o proveito econômico obtido, que é imensurável, a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, deverá considerar os valores recomendados pela OAB, na forma do art. 85, §8º-A, do CPC, não se atrelando a percentual pré-definido sobre o valor da causa. **Ante a impossibilidade de reforma da sentença em desfavor do próprio apelante, em conformidade com o princípio da vedação da reformatio in pejus, deve ser mantida a sentença objurgada.**” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.132991-5/004, Relator: DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 27.07.23)

-.’-.’-

“APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - PREJUÍZO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA GRAVE DO RECORRIDO - PRINCÍPIO REFORMATION IN PEJUS - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Apenas as condutas tipificadas no art. 10 dispensam a apuração do dolo por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa. Entretanto, o c. STJ vem firmando jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, mostra-se necessária a demonstração de culpa grave por parte do agente. Nessa linha, não se sustenta a pretensão do apelante de condenação do recorrido nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, pela prática de ato ímprobo, quando não demonstrado pelo recorrente a configuração do ilícito. **Pelo princípio da reformatio in pejus, o julgamento do recurso não poderá resultar para a parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição, mostrando-se imperiosa a manutenção da sentença.**” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0439.09.102366-3/001, Relator: DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 19.12.18)

26. É preciso, portanto, que essa c. Câmara, d.v., revise o v. acórdão embargado para que se adeque à conclusão proferida nos embargos de nº 1.0000.24.066611-5/000, sob pena de violação aos arts. 489, 492, 502, 505, 926, 927 e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

(II)

OMISSÃO QUANTO AO PLANO DE TRABALHO ÚNICO

27. Além disso, o v. acórdão embargado foi **omisso** quanto à necessidade de um Plano de Trabalho único para todas as atividades desenvolvidas pelas ATIs. Ainda que permaneça a divisão da fonte de custeio até o momento existente, conforme decisão proferida no agravo de nº 0666115-77.2024.8.13.0000, essa é uma questão extremamente importante que não foi analisada naqueles autos e, d.v., exige a análise dessa c. Câmara.

28. Basta dizer que o trabalho das ATIs é amplo e sinérgico no apoio à comunidade no contexto do que é tratado no processo e que, justamente por isso, várias atividades desenvolvidas pelas ATIs, supostamente dentro e fora do AJRI, se comunicam e se confundem, não fazendo sentido a sua separação em dois cronogramas e orçamentos distintos (p.ex. estruturas físicas, equipes, contas de luz, água, energia etc.).

29. Por exemplo, a própria AEDAS informou, no seu Plano de Trabalho, que, em razão do *"corte orçamentário de cerca de 50%"* (cf. fl. 24 da Ordem nº 8) para a execução das atividades decorrentes do AJRI, *"bem como a necessidade de adoção de uma metodologia compatibilizada entre os dois planos (Acordo e Processo)"* (cf. fl. 25 da Ordem nº 8), serão utilizados os mesmos espaços, em ambos os escopos, para *"diálogo territorial, formulação de propostas e eventuais levantamentos"*. Esse fato é reiterado no tópico que trata dos Grupos Prioritários e povos e comunidade tradicionais, informando que "essa estrutura será utilizada tanto para o Processo, quanto para o Acordo Judicial" (cf. fl. 29 da Ordem nº 8).

30. De igual forma, o NACAB previu profissionais para compor a secretaria executiva, a coordenação de campo e as gerências gerais, que devem atuar mantendo a isonomia e sinergia entre todos os trabalhos desenvolvidos pelas ATIs, sendo provável — e até mesmo interessante — que as mesmas pessoas participem de ambos os Planos de Trabalho. Inclusive por isso, foram indicados escritórios em todo o território objeto desta

ATI sem qualquer distinção entre atividades do AJRI e do processo (provavelmente porque compartilham a mesma estrutura).

31. O Instituto Guaicuy também não fez diferente. Indicou, sem distinguir as atividades praticadas, que *"atua em 12 núcleos na Região 4 e 46 na Região 5", "atua em 67 núcleos na Região 5 e 12 núcleos na Região 4"* e que *"os trabalhos nos núcleos são realizados, em grande parte, por equipes fixas, o que viabiliza o enraizamento no trabalho territorial"* (cf. fl. 36 da Ordem nº 10 e fl. 52 da Ordem nº 11). Ou seja, o seu trabalho é dividido por região e não por matéria de atuação, havendo inevitável confusão entre as equipes "do AJRI" e "do processo".

32. Com efeito, ainda que mantida a definição até o momento vigente sobre a divisão da fonte de custeio das ATIs, é preciso que as atividades sejam concentradas em um Plano de Trabalho único, sob pena de duplicidade dos custos dentro e fora do AJRI, o que não beneficia a ninguém. Da forma como está, não fica claro a qual das duas fontes de custeio serão vinculados os gastos decorrentes das estruturas utilizadas pelas ATIs para ambas as frente, o que precisa ser objeto de definição por essa c. Câmara.

33. Nada disso, contudo, considerou o v. acórdão embargado, a despeito dos valiosos argumentos apresentados pela VALE, que, caso tivessem sido devidamente analisados, certamente conduziriam à intimação das ATIs para apresentação de um Plano de Trabalho único para todas as atividades a serem desenvolvidas para cada região.

(III)

MANIFESTA EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO

34. Por fim, ao entender que o trabalho das ATIs é de garantir a *"participação informada das comunidades atingidas, traduzindo em linguagem acessível as complexidades técnicas do processo reparatório"* e, ainda assim, que *"os planos aprovados não extrapolam (...) a sua finalidade nem tampouco representam sobreposição de perícias"*, o v. acórdão embargado incorreu em, d.v., manifesta **contradição**.

35. Afinal, se, como mencionado pelo próprio v. acórdão, os trabalhos das ATIs se limitam à transmissão da informação de forma clara e adequada às comunidades — como de fato o é —, como poderia haver, em seus Planos de Trabalho, atividades específicas de perícia, tais como a realização de diagnóstico de danos integrados, coletas de dados e amostras, análises ambientais complementares, dentre outros, sem que isso configure extrapolação do escopo e sobreposição com a da perita judicial (UFMG) e da entidade responsável pelos ERSHRE?

36. As ATIs foram contratadas para democratizar as decisões relativas à reparação dos impactos do rompimento, através da tradução e explicação das questões técnicas à população atingida e do auxílio à sua mobilização e organização social, a fim de se alcançar um processo informado e consciente de tomada de decisões. Nada além disso.

37. Perdoe-se a franqueza, mas tais entidades sequer possuem a capacidade técnica para elaborar estudos altamente técnicos e que contam com governança própria e pré-definida como propõem em seus Planos de Trabalho. E, é preciso dizer, que tais estudos, sempre elaborados de forma unilateral, são, por vezes, divulgados pelas ATIs como se válidos fossem, o que deixa a situação ainda mais grave.

38. O resultado que se encontrará, diante dessa sobreposição, não auxiliará o MM. Juízo *a quo*, tampouco os impactados, interessados na célere e confiável apresentação de produtos. E nada disso se justifica, uma vez que (i) a UFMG foi a entidade definida pelo MM. Juízo *a quo* — de sua confiança, portanto — para a realização do diagnóstico dos danos e (ii) os Estudos de Risco estão em desenvolvimento seguindo a governança e diretrizes definidas no AJRI.

39. Ao entender que não há sobreposição, o v. acórdão embargado, além de, d.v., contraditório, também foi **omisso** aos resultados decorrentes dessa autorização às ATIs para execução de trabalhos de cunho pericial,

seja em razão do gasto em duplicidade para custeio desses trabalhos, ou por causa da provável insegurança que a revisitação das provas já produzidas gerará na população local.

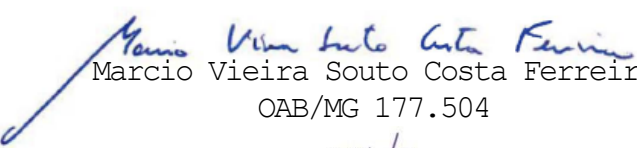
40. Também por esse motivo, fez-se necessária a oposição destes embargos de declaração.

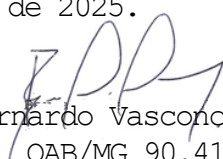
* * *

41. Pelo exposto, confia a embargante em que essa c. Câmara acolherá estes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar os vícios acima mencionados e, por conseguinte, dar provimento ao agravo de instrumento de Ordem nº 1.

Nestes termos,
P. deferimento.

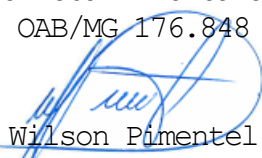
Belo Horizonte, 16 de outubro de 2025.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

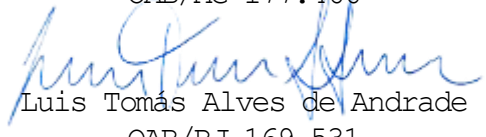

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

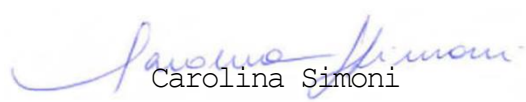

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

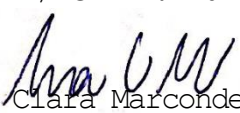

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

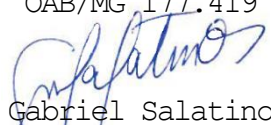

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

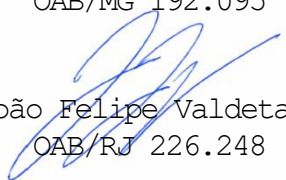

Luis Tomas Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531

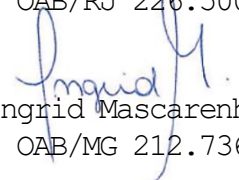

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736